



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1323/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0003/14.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito (art. 36, II da LOM), que visa alterar a redação dos artigos 92 e 97 da Lei Orgânica.

A propositura pretende inserir em nossa Lei Orgânica a previsão expressa da possibilidade de adoção do regime remuneratório por meio do subsídio e ainda trazer uma maior clareza aos critérios para cálculo dos adicionais por tempo de serviço.

Sob o aspecto jurídico o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, estando amparado no artigo 36 da Lei Orgânica do Município e nos artigos 211, inciso IV, 232, inciso I e 233, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Inicialmente cumpre observar que nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal, o subsídio é a forma de remuneração obrigatória dos agentes políticos que ocupam cargos públicos intrínsecos à estrutura do Estado como forma de expressão dos Poderes da República, nos três níveis de Governo. Dessa forma, ao determinar que tais agentes públicos sejam remunerados por subsídio fixado em parcela única, pretende o texto constitucional impedir que lhes possam ser acrescentadas ou concedidas quaisquer outras vantagens com natureza remuneratória.

A alteração pretende estender aos servidores públicos municipais a possibilidade de adoção do regime remuneratório por meio do subsídio e, nesse aspecto, encontra fundamento no art. 39, § 8º, da Constituição Federal que reza:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Por fim, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.10.2014.

Goulart – PSD – Presidente

George Hato – PMD - Relator

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – (PTB) - Abstenção
Juliana Cardoso – PT
Roberto Tripoli – PV
Sandra Tadeu – DEM - contrário

VOTO VENCIDO DO VEREADOR FLORIANO PESARO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0003/14.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito (art. 36, II da LOM), que visa alterar a redação dos artigos 92 e 97 da Lei Orgânica que passariam a vigorar nos seguintes termos:

Art. 92. A remuneração dos servidores públicos, admitida a fixação na forma de subsídio nos termos da Constituição Federal, será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, obedecidos os seguintes critérios:

... (NR)

Art. 97. Ao servidor público municipal, exceto aqueles remunerados por subsídio, é assegurado o recebimento dos seguintes adicionais por tempo de serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento:

I – quinquênio: concedido a cada período de 5 (cinco) anos de serviço público municipal, calculado na forma da lei;

II – sexta-parte: concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e correspondente a 1/6 (um sexto) sobre os vencimentos integrais, salvo exceções previstas em lei. (NR).

Sob o aspecto jurídico, a proposição não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente há que se observar que a matéria já possui seus contornos delineados pelo texto constitucional que prevê a possibilidade da fixação de subsídio para os servidores organizados em carreira (art. 39, § 8º, CF), sendo sua normatização pela Lei Orgânica do Município despendida na medida em que, por ser matéria de natureza constitucional, não cabe aos Estados, Distrito Federal e Município qualquer inovação da ordem jurídica.

No presente caso concreto sob análise, observa-se que a redação proposta para referidos artigos encontra-se maculada pela ausência da devida técnica legislativa na medida em que não se encontra expressa a referência contida no texto constitucional de que apenas os servidores públicos organizados em carreira é que poderão ser remunerados por subsídio.

Além do mais, a redação proposta ao artigo 97 possibilita a coexistência de servidores públicos remunerados por vencimentos, assegurado o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, e de servidores remunerados exclusivamente por subsídio, dentro da mesma estrutura administrativa o que gerará distorções ao longo do tempo.

Por fim, cabe observar ainda que quando o texto constitucional possibilita a remuneração por subsídio de servidores públicos organizados em carreira, ele estabelece uma faculdade à Administração, não uma imposição.

Dessa forma, a regra continua sendo a remuneração de servidores públicos por vencimentos, sendo a remuneração por subsídio medida excepcional a ser tratada, dentro dos contornos estabelecidos em nossa Constituição Federal, por lei específica.

Ante o exposto somos, PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.10.2014.

Eduardo Tuma – PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/10/2014, p. 132

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.